



PROCESSO Nº : 22519/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
GESTOR : MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 6.773/2015

Contas anuais de gestão municipal. Exercício 2014. Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá. Manifestação pela regularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Tratam autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em consonância com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para esclarecimentos acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentaram defesa e documentos.

Ato contínuo, a Secex emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 17 irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, as quais foram juntadas aos autos.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.



2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Responsáveis

Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa

Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira

Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos - Credor

2. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 159.000,00), devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

Responsáveis

Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de Despesa

Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira

SETTE Locação de som Luz e Palco Ltda. - Credor

3. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, **sem atesto na Fatura n. 0515**, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 200.000,00), **devendo haver ressarcimento**, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. **(Reincidente)**

Responsável

Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Ordenador de



Despesa

4. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Realização do empenho n. 000119/2014 (R\$ 55.000,00), data **02/09/2014**, Credor Bedin Engenharia LTDA ME, posterior à prestação dos serviços contratados.

5. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1. Formalização do Contrato n. 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento. **(Reincidente)**

6. IB 99. Convênio_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786468/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.2. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 769914/14, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.3. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 779351/12, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.4. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786461/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.5. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 795823/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.6. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**.

7. EB 03. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

7.1. Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos n. 10965/2014, n.11011/2014. **(Reincidente)**

8. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao



assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Descumprimento da Determinação 01 do Acórdão 152/2013 – PC, cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976 como ponto de controle na análise da gestão de 2014.

8.2. Descumprimento da Determinação 02 do Acórdão 152/2013 – PC, não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções.

8.3. Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas.

Responsáveis

Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão

Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças

9. GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

9.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si.

Responsáveis

Sra. Camila Moraes de Oliveira - Pregoeira Oficial

Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitação

10. GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

10.1. O Edital do Pregão Eletrônico n. 020/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição.

11. GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

11.1. O Edital do Pregão Presencial n. 020/2014 exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolou as



exigências legais.

Responsáveis

Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Reinaldo Reis Regis – Membro

Sra. Luciany Cristina Pereira Barros – Membro

Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações

Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças

Sr. Jefferson Preza Moreno - Secretário Adjunto de Turismo

12. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

12.1. O Edital da Carta Convite n. 020/2014, empresa vencedora do certame Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, **não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado. (Reincidente)**

Responsáveis

Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME – Credor

Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos - Secretário Municipal de Turismo

Sr. Jefferson Prezza Moreno - Secretário Adjunto Municipal de Turismo

Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira

Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações

Sr. Pascoal Santulho Neto - Secretário de Planejamento e Finanças

Sr. Valdir Pereira Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Reinaldo Reis Regis – Membro

Sra. Luciany Cristina Pereira Barros – Membro

13. GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.1. Simulação de procedimento licitatório, fraude no processo licitatório da Carta Convite n. 023/2014, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no exercício de 2013.

Responsável

Sra. Neila Maria de Souza Barreto - Fiscal do Contrato e



Diretora de Projetos

15. HB 15. Contrato_Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1. Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente. **(Reincidente)**

16. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

16.1. Contrato n. 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: “c” e “g”, objeto executado diverge do contratado. **(Reincidente)**

Responsáveis

Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretário Municipal de Turismo

Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira

17. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

17.1. A execução do Contrato n. 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual. **(Reincidente)**

Responsáveis

Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos - Secretário Municipal de Turismo

Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira

Carlos Oliveira Coelho ME - Fantasia: **Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos** – Credor

18. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

18.1. A execução do Contrato n. 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e



correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, pois o objeto executado diverge do contratado. **(Reincidente)**

Sra. Michelle Cruz Silveira - Coordenador Administrativo Financeiro

21. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

21.1. Sonegação de informações sobre receitas de convênios e contratos de repasses.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª edição).

2.1.1 CONTROLE INTERNO

O **item 7 (EB 03)** revela que não houve observância ao princípio da



segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos contratos nº 10965/2014 e nº 11011/2014.

A defesa assevera que não existe segregação de funções, pois a função do servidor, Sr. Paulo Taques, no processo de despesa (Pedido de Empenho e Empenho), é apenas de usuário de Sistema Fiplan, ou seja, o referido servidor não assina como ordenador de despesa nos documentos. Afirma, ainda, que o mesmo foi designado para ser fiscal dos contratos, pois a Secretaria não dispunha de servidores em quantidade suficiente para desenvolver os trabalhos. Ao final, informa que encaminhou solicitação mais servidores para Secretaria de Turismo, no entanto não foi atendido.

Analisando as justificativas, a Secex, considerando a confirmação do fato irregular pelo responsável, manifestou-se conclusivamente pela permanência da falha inicialmente apontada.

Este *Parquet* coaduna com o posicionamento técnico, pois apesar do servidor não assinar como ordenador de despesas, ele é o responsável pela criação dos documentos (pedido de empenho e empenho) e ao mesmo tempo executa o acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Nessa senda, deve-se frisar o princípio da segregação de função é pressuposto básico do sistema de controle interno, sendo essencial para sua efetividade.

Isso porque, nenhum servidor ou seção administrativa deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.



Deste modo, é salutar para qualquer administração, em especial a administração pública, que haja separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente nas funções de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria.

Nesse sentido é o entendimento do TCE-MT exarado em caso análogo através da Resolução de Consulta nº 31/2010, veja-se:

Resolução de Consulta nº 31/2010.

Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de Funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

Sendo assim, pertinente e suficiente é a **expedição de determinação legal** à gestão para que observe o princípio da segregação de funções, nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, em especial nas etapas atinentes às despesas contratuais, conforme exposto.

2.1.2 LICITAÇÃO

As impropriedades dos **itens 9, 10 (GB 03) e 11 (GB 17)** apontam a existência de especificações e exigências excessivas nos editais licitatórios, as quais acabaram por restringir a participação nos certames.



Isso porque, os editais da Carta Convite nº 20/2014 (**item 9**) e do Pregão Eletrônico nº 20/2014 (**item 10**) limitaram, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição. Ainda, porque o Pregão Presencial nº 20/2014 (**item 11**) exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolando u as exigências legais.

O Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Valdir Pereira da Silva**, o Diretor de Compras e Licitação, **Sr. José Dias de Oliveira**, apresentaram defesa conjunta, onde afirmam que a não participação de empresas reunidas em consórcios não teve como propósito restringir a competitividade, mas sim evitar que empresas desprovidas das condições técnicas adequadas pudessem se reunir em consórcios, sob o pretexto de ganhar as licitações, bem como assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas. Também, informam já foram realizadas as adequações necessárias, conforme orientado pela Equipe Técnica.

O Secretário Municipal, **Sr. Francisco Serafim de Barros**, defende que foi atento ao princípio da legalidade e que agiu de acordo com a discricionariedade dada ao gestor pelo art. 33 da Lei de Licitações. Sustenta que não houve qualquer objeção dos licitantes ou mesmo de quaisquer outros envolvidos ou não no certame, bem como que não incidiu qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal nem à competitividade das licitantes.

A Pregoeira Oficial, **Sra. Camila Moraes de Oliveira**, alega que tal limitação já foi sanada, pois foi extinta dos editais, de modo que os novos instrumentos disponibilizados pela Diretoria de Compras e Licitações já estão nos padrões determinados pelo Tribunal de Contas. Alega, também, que não houve má-fé, pugnando pela conversão da falha em recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relativamente à exigência de vínculo trabalhista, o **Diretor de**



Compras e Licitações alega que tal exigência foi uma solicitação da Secretaria de Turismo, a qual não faz parte da padronização dos editais. Afirma, contudo, que tal exigência não representou qualquer restrição, o que se comprova pela participação de três empresas no certame.

A **Pregoeira**, por sua vez, aduz que as exigências de vínculo empregatício devem ser pertinentes e proporcionais, devendo ser adequadas para a demonstração de que o licitante detém condições mínimas para participar do certame e firmar contrato com a Administração. Salaria que, apesar de tal exigência ter passado despercebida, o fato não foi questionado por impugnação ou pedido de esclarecimento pelos interessados.

A Secex, entretanto, manifestou-se por manter as irregularidades, haja vista que a conduta adotada contraria a legislação, pois restringe a competição do certame licitatório, bem como porque as providências adotadas, no exercício corrente, não sanam a irregularidade dos editais publicados em 2014.

Destaca, ainda, que a decisão de limitar a participação de empresas consorciadas deve ser precedida de robusta fundamentação, fato não observado pelo gestor, o que fere diretamente aos princípios acobertados explícita e implicitamente pela Lei nº 8.666/1993, haja vista que uma das finalidades da licitação é a ampliação da competição, visando a busca pelo melhor preço.

Por fim, esclarece que apesar da exigência de comprovação de vínculo de natureza trabalhista ser uma solicitação da Secretaria de Turismo, a responsabilização pela elaboração e publicação dos editais de licitação cabe ao Diretor de Compras e Licitação e a Comissão de Licitação. Dessa forma, ainda que a exigência não tenha representado qualquer restrição à competitividade, a mesma contraria a legislação.



Pois bem.

Com relação a vedação a participação de consórcios, ainda que se entenda tratar-se de escolha discricionária da Administração, não se vislumbrou, do exame do instrumento convocatório, a justificativa para tal vedação, requisito essencial para a sua autorização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União emitiu posicionamento, por meio do Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário (item 9.3.1), determinando ao seu fiscalizado que adotasse providências no sentido de “fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame.”

Logo, a irregularidade está exatamente na ausência de justificativa da vedação apresentada nos editais, e não propriamente na vedação.

Assim, considerando que os instrumentos convocatórios estabelecem restrição injustificada à competição, tem-se por **manter as irregularidades** apontadas nos **itens 9 e 10 (GB 03)**, as quais são passíveis de **aplicação de multa** aos responsáveis e de **expedição de determinação legal** à atual gestão para que ao limitar a participação de empresas consorciadas nas licitações, que tal limitação seja devidamente justificada, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados, bem como que tal decisão é vantajosa para Administração Municipal.

No que se refere à exigência de vínculo trabalhista no Pregão Presencial nº 020/2014, verifica-se que a cláusula apontada pela Equipe Técnica tem o seguinte teor:

11.2.4 Relativos à Qualificação Técnica: (...)



- e) Relação do pessoal técnico especializado, considerado essencial para cumprimento do objeto licitado, de modo a atender a exigência quanto a equipe mínima; relação esta que deverá constar o nome e a função de cada pessoa, indicando expressamente o Responsável(is) Técnico(s).
- f) Declaração formal de cada técnico confirmando sua disponibilidade;
- g) **Fichas curriculares de cada técnico proposto comprovando sua qualificação e vínculo com a empresa;**

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a exigência de vínculo trabalhista restringe o caráter competitivo, sendo que a qualificação técnica pode ser comprovada por meio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou vínculo societário. Veja-se:

5. A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado. (Plenário. Acórdão nº 3474/2012, TC-009.650/2012-1, rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.12.2012) (grifou-se)

Verifica-se, entretanto, que o instrumento convocatório não restringiu a qualificação técnica, uma vez que ele não exigiu a comprovação de **vínculo empregatício**, mas sim que fosse demonstrado o **vínculo com a empresa** nas fichas curriculares, vínculo este que, conforme jurisprudência do TCU, pode se dar por meio de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou por contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio.

Diante disso, considerando que o edital do Pregão Presencial nº 020/2014 não apresentou restrições na comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante, o Ministério Público de Contas entende pelo **afastamento da irregularidade elencada no item 11 (GB 17)**.



O **item 12 (GB 13)** verificou que a Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, vencedora no procedimento licitatório Carta Convite nº 020/2014, não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado.

Foram apontadas os seguintes responsáveis pela irregularidade:

- *Sr. Valdir Pereira Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL);*
- *Sr. Reinaldo Reis Regis - Membros da CPL;*
- *Sra. Luciany Cristina Pereira Baros – Membro da CPL;*
- *Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de Compras e Licitações;*
- *Sr. Francisco Serafim de Barros - Secretário de Planejamento e Finanças;*
- *Sr. Jefferson Preza Moreno - Secretário Adjunto de Turismo*

Inicialmente, deve-se mencionar que o Ministério Público de Contas entende pelo afastamento de qualquer responsabilidade imputada aos membros da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que os mesmos não tem poder de decisão no que refere aos procedimentos licitatórios, o que difere da atuação dos gestores, aos quais cabe a autorização dos certames, a aprovação dos editais, bem como a homologação e adjudicação das licitações realizadas pelo ente municipal.

Posto isso, passa-se a analisar as justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, pelo Presidente da CPL e pelo Diretor de Compras e Licitações, os quais foram responsáveis pela adjudicação da Carta Convite nº 020/2014, bem como do Secretário Adjunto de Turismo, que homologou o resultado da licitação em tela.

O Diretor de Compras e Licitações, **Sr. José Dias de Oliveira**, e o Presidente da CPL, **Sr. Valdir Pereira Silva**, apresentaram as mesmas justificativas, defendendo que o Estatuto Social da COOPERFRENTE, descreve, como um dos



objetos da entidade, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaboração de projetos, execução de treinamentos e consultoria organizacional, o que se relaciona com a elaboração dos serviços de arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla São Gonçalo Beira Rio.

Visando sanar a irregularidade e comprovar suas alegações, os responsáveis apresentaram cópia do Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, o qual foi emitido pelo proprietário da Construtora Lindoia Ltda., ressaltando que a mesma têm condições de elaborar, de forma satisfatória, projetos arquitetônicos.

O Secretário Adjunto de Turismo, **Sr. Jefferson Preza Moreno**, afirma que a COOPERFRENTE, por ser um cooperativa, realiza trabalhos por meio de colaboração recíproca entre seus associados, parceiros ou colaboradores. Acrescenta que a empresa tem como Diretor o Sr. Eder Vargas Nunes, Engenheiro, possuindo, inclusive, registro no CREA/MT, conforme Certidão anexa, a qual atesta que a empresa contem em seu quadro social: cooperados, colaboradores e parceiros atuantes nas áreas de engenharia e agronomia.

Portanto, entende que a empresa está devidamente qualificada tanto para participar do certame como para elaborar os projetos e firmar contratos, destacando, ainda, o Estatuto Social da empresa, o qual dispõe que “no caso de não dispor de quadro profissional habilitado ou disponível para a execução das atividades, a Cooperativa poderá contratar serviços de terceiros.”

O Secretário de Planejamento e Finanças, **Sr. Francisco Serafim de Barros**, explica que o Estatuto Social da empresa é claro em mencionar a capacidade técnica da empresa em participar do processo licitatório. Aduz que a COOPERFRENTE, atenta às requisições constantes do Edital da Carta Convite nº 20/2014, apresentou a documentação exigida e, mais precisamente à qualificação



técnico-profissional necessário ao cumprimento do objeto contratado, apresentou atestado de capacidade técnica, comprovando que possuía todos os requisitos para atendimento ao objeto licitado.

A Equipe Técnica refutou todas as justificativas apresentadas, argumentando que no processo da Carta Convite nº 020/2014, consta o Parecer nº 419/PCP/2014, solicitando **documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame**. Veja-se:

Como pressuposto desta modalidade, verifica-se que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame, que detenham ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

(...)

2. Dos orçamentos juntados, dois (BEDIN Engenharia e RC -Construtora) apresentam atividade pertinente com o objeto da licitação, enquanto que o terceiro - **Cooperfrente - apresenta descrição das atividades no CNPJ de forma vaga**.

Se a empresa citada pretende participar da licitação deve apresentar **documento de registro** que comprove a habilitação para concorrer ao certame, em face da exigência contida no edital no item 4.1. (grifou-se)

Em que pese tal solicitação, não restou comprovado nos autos o seu atendimento. A servidora assinou o aviso de licitação que sagrou vencedora a Empresa Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, que não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado, portanto responde pela irregularidade.

Pois bem.

Nos termos do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, na modalidade de licitação “Convite” deverão ser convidadas no mínimo três empresas do ramo



pertinente ao objeto da licitação. Tal norma visa preservar os princípios constitucionais da publicidade e da isonomia.

Conforme orientações do Manual de Procedimentos de Auditoria desta Corte de Contas, para aferir se as empresas atuam no ramo pertinente ao objeto, proceder-se-á a análise do edital da licitação, visando identificar qual o ramo de atividade atende o seu objeto e, após, consultar o cadastro das empresas que foram regularmente convidadas no *site* da Receita Federal, com o fito de verificar o ramo de atividade de cada empresa convidada.

Assim, este *Parquet* de Contas, utilizando-se do CNPJ informado no Sistema Aplic, realizou consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil, onde confirmou a informação de que **as atividades da empresa estão descritas de forma genérica ou não informadas**. Veja-se:

NOME EMPRESARIAL
COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCACAO -COOPERFRENTE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
COOPERFRENTE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Em que pese a alegação do gestor de que a empresa possui certificação do CREA para o exercício de atividades arquitetônicas e de engenharia, tal documento não foi juntado aos autos, sobre o qual deve-se frisar que a certidão de que a empresa possui, em seu quadro, profissionais na área de engenharia, não é capaz de comprovar que a mesma atua no ramo pertinente ao objeto.

Da mesma maneira, em consonância com a Equipe Técnica, a apresentação do atestado emitido por Construtora, por si só, não comprova que a



empresa contratada estava apta a executar integralmente o objeto contratual, qual seja, prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para revitalização da Orla São Gonçalo Beira Rio.

Ainda, considerando as alegações defensivas, Importa transcrever as exigências delimitadas pela Lei de Licitações, necessárias à qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Diante do que foi exposto, levando-se em conta que não houve a notícias de prejuízo ao erário ou na execução do contrato, bem como a informação de que a empresa possui registro no CREA e profissionais atuantes no ramo pertinente ao objeto e, ainda, a declaração de pessoa jurídica, tem-se por **manter a irregularidade apenas para determinar** à gestão municipal.

Posto isso, sugere-se a **expedição de determinação legal** à atual gestão para que observe as disposições do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, garantido que as empresas participantes dos procedimentos licitatórios da modalidade “Convite” atuem no ramo pertinente ao objeto a ser licitado, visando preservar o princípio constitucional da isonomia.

O **item 13 (GB 99)** apontou a ocorrência de simulação de procedimento licitatório, caracterizando fraude no processo licitatório da Carta Convite nº 023/2014, para encobrir a prestação de serviços já executados pela Empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME, no decorrer do exercício de 2013.

Tal apontamento decorreu da análise do objeto do edital licitatório publicado no exercício de 2014 e dos projetos elaborados pela empresa em 2013, onde constatou-se que se tratam de itens idênticos.

Os responsáveis apontados foram:

- *Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda. ME – Credor*
- *Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos - Secretário Municipal de Turismo*
- *Sr. Jefferson Prezza Moreno - Secretário Adjunto Municipal de Turismo*
- *Sra. Michele Cruz Silveira - Coordenadora Administrativa e Financeira*
- *Sr. José Dias de Oliveira - Diretor de compras e Licitações*
- *Sr. Pascoal Santulho Neto - Secretário de Planejamento e Finanças*



- Sr. Valdir Pereira Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- Sr. Reinaldo Reis Regis – Membro
- Sra. Luciany Cristina Pereira Baros - Membro

Todos os responsáveis apresentaram defesa, entretanto, destaca-se a seguir as justificativas apresentadas pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, Secretário de Turismo, e pelo Sr. Jefferson Preza Moreno, Secretário Adjunto de Turismo, bem como pelo representante da empresa.

O primeiro informa que a empresa QUIMAR não elaborou qualquer projeto inicial dos estudos ambientais para orçamento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - Comunidade São Gonçalo Beira Rio. Informa, que os projetos iniciais foram elaborados pelas empresas: Geoflora do Brasil e a empresa Agrotécnica Planejamento e Assessoria Técnica Agroambiental. Aduz, ainda, que não consta orçamento da referida empresa com data de 2013.

Já o segundo afirma que os documentos analisados pela equipe de auditoria foram entregues à Secretaria Municipal de Turismo pela Promotora de Meio Ambiente, Dra. Ana Cristina Peterline, sendo um volume dos estudos e levantamento de dados para formalização de Termo de Referência, realizados anteriormente à licitação, pelas empresas Geosolo e Agrotécnica.

Destaca, ainda, que os “projetos” que seguiram para análise realizada por essa Corte de Contas, em verdade, não são propriamente projetos, mas sim um levantamento de dados dos locais, os quais foram confeccionados anteriormente à realização da Licitação pela Promotoria de Meio Ambiente, com o fito de subsidiar a administração pública para que esta tivesse condições para a elaboração futura do Termo de Referência, que culminou com a licitação nº 023/2014.

O representante da empresa Quimar, por sua vez, sustenta que o



achado de auditoria não condiz com a realidade, não existindo qualquer evidência nos autos que o fundamente, pois a empresa somente passou a executar o objeto do contrato após a homologação do certame.

A Secex refuta as alegações de defesa e entende estar transparente a simulação da procedimento licitatório, o qual visou encobrir os serviços já prestados em 2013. A fim de ilustrar seu posicionamento, os técnicos apresentaram o seguinte relato das atividades realizadas pela empresa:

- Croqui de áreas especiais, SG **(18/09/2013)**;
- Croqui de localização **(18/09/2013)**;
- Mapa imagem – demonstração das áreas **(18/09/2013)**;
- Mapa temático – Definições das áreas **(18/09/2013)**;
- Inventário Florestal **(02/10/2013)**;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA-MT, Responsável Técnico Sr. Murilo Cintra Vieira, valor do ART R\$ 60,00 **(paga em 07/10/2013)**; Atividade Técnica:
 1. Elaboração RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
 2. Projeto Licenciamento Ambiental – Licença Prévia (LP);
 3. Projeto Recuperação de Áreas Degradadas;
- Licença Prévia (LP), Engenheiro Ambiental Sr. Murilo Cintra Vieira, CREA n. 1211702308 **(04/10/2013)**;
- Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas **(04/10/2013)**;
- RAS – Relatório Ambiental Simplificado **(04/10/2013)**;
- Requerimento Padrão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, Licença Prévia (LP) **(08/10/2013)**;
- Relatório de Sondagem nº 003/2014 – Furo SP F1 **(início 20/01/2014, término 21/01/2014)**;
- Relatório de Sondagem nº 003/2014 – Furo SP F2 **(início 21/01/2014, término 22/01/2014)**;



– Sondagem SPT – Standard Penetration Test **(27/01/2014)**;
– ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA-MT, Responsável Técnico Sr. Janne Martins Nascimento, valor do ART R\$ 63,63, **(paga em 30/01/2014)**. **Atividade Técnica:**

1. Elaboração Laudo Geológico/Geotécnico;
2. Ensaio Sondagem
3. Ensaio Geotécnico de Solos e Rochas.

Passa-se à análise ministerial.

Analisando minuciosamente os autos, infere-se dos Anexos do Relatório Técnico (Documento Digital nº 84693/2015_04) os seguintes documentos:

a) Ofício 496/2013 (fl. 28): encaminhado pela Secretaria Municipal à Secretaria de Estado de Turismo, comunicando acerca de reunião a ser realizada, em 01/10/2013, na Promotora de Meio Ambiente, cuja pauta seria a revitalização da Comunidade São Gonçalo e as providências a serem adotadas;

b) Ata de Reunião (fls. 29/30): reunião realizada em 01/10/2013m, para entrega de relatórios de identificação da atual ocupação da Comunidade, elaborados pela Secretaria de Meio Ambiente e por fiscais da Prefeitura, colocados à disposição do Ministério Público. Houve, também, a apresentação de projeto arquitetônico pela arquiteta Maria Carolina. Quanto aos estudos ambientais, o Município comprometeu-se a desenvolvê-los em conjunto com a arquiteta, no prazo de 30 dias;

c) Termo de Audiência (fls. 31/32): audiência realizada em 29/11/2013. Foi apresentado o relatório de diagnóstico do meio físico realizado por professores da UFMT, o qual foi remetido à Prefeitura de Cuiabá, esta se comprometendo a apresentar o Projeto Executivo e o projeto de licenciamento



ambiental, para recuperação da região São Gonçalo, até o dia 20/01/2014;

d) Aviso de Resultado (fl. 96): aviso de resultado da Carta Convite nº 09/2014, dando conhecimento de que tal procedimento licitatório foi declarado fracassado, em 26/05/2014. O objeto licitado é o mesmo contemplado pelo Convite nº 023/2014, ora em análise.

Vislumbra-se que os itens acima elencados, acabam por corroborar com a manifestação de defesa, pois é possível identificar do teor da documentação acostada aos autos, que alguns projetos e estudos foram de fatos entregues pelo Ministério Público Estadual à Secretaria Municipal de Turismo.

Entretanto, é possível verificar que a Prefeitura Municipal de Cuiabá se comprometeu a apresentar projetos ao *Parquet* Estadual, em janeiro de 2014, data que coincide com aquela apontada pela Equipe Técnica, como sendo a finalização da prestação de serviços pela empresa Quimar.

Por outro lado, em que pese o relatório da Secex, elencando os trabalhos realizados pela empresa, identificando suas datas, tal documentação não foi juntada aos autos, o que acabou por prejudicar a análise do apontamento por este órgão ministerial, sendo impossível afirmar a ocorrência ou não de fraude no procedimento licitatório.

Sendo assim, considerando a defesa apresentada, os documentos juntados aos autos e as informações prestadas pela Equipe Técnica, entende-se pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de Controle Externo, a fim de averiguar e instruir documentalmente os fatos aqui relatados, apurando a ocorrência ou não de fraude na Carta Convite nº 023/2014, bem como identificando os responsáveis por possíveis atos irregulares.



Por fim, sugere-se a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para conhecimento acerca do achado de auditoria.

2.1.3 CONTRATO

O **item 5 (HB 05)** dispõe sobre falha na formalização do Contrato nº 11011/2014, o qual visava atender o Evento da Copa do Mundo, mas o contrato e a fatura foram datados posteriormente ao evento.

No Relatório Preliminar foi informado que o encerramento da Copa do Mundo se deu dia 17/07/2014, e em Cuiabá o último jogo ocorreu dia 24/06/2014. O ponto em destaque no presente achado é o fato do Contrato nº 11011/2014, que abrigava tal evento, ter sido assinado no dia 07/08/2014, com a Fatura nº 0515 emitida dia 07/11/2014.

A defesa informa que o processo teve início antes da realização da Copa de Mundo, conforme demonstrado nos Ofícios nº 166/2014 (24/04/2014) e nº 167/2014 (24/04/2014), solicitando adesão à Ata de Registro de Preços/UFMT, e alega que procurou fazer antecipadamente o processo de despesa.

No entanto, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças autorizou a contratação, somente no dia 09/07/2014, bem como que o Ministério do Turismo deveria liberar R\$ 400.000,00, para realização dos eventos para arena Cultura. Assim, na expectativa do repasse do recurso do Governo Federal, que não se concretizou, foi realizado o pagamento dos serviços em novembro/2014.

Destaca, a defesa, que foi apenas um erro de formalidade e, portanto, não houve intuito de lesar o patrimônio. Informa, por fim, que os serviços foram executados e apresenta Relatório de Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados.



A Secex, a seu turno, manteve a irregularidade sob o argumento de que a contratação e a emissão da fatura nº 0515, contém data posterior ao evento da Copa do Mundo, caracterizando a má-fé do gestor.

Assiste razão à Secretaria de Controle Externo, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando os autos, mais precisamente o Contrato nº 11011/2014, verifica-se que seu objeto não trata de “Eventos da Copa do Mundo/2014” (Documento Externo nº 197300/2015), mas sim de “Serviço de Locação de Som para Eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Tal Contrato foi assinado em 07/08/2015, de modo que subentende-se que a sua vigência perdurou até pouco tempo atrás, findando no dia 07/08/2015, haja vista a disposição contratual de que o mesmo perduraria por 12 meses (cláusula nona).

A empresa SETTE Locação de som, Luz e palco Ltda., anexou a Fatura de Locação nº 0515, com data de emissão 07/11/2014, dentro do prazo de vigência previsto no contrato pactuado. Ocorre que na descrição do serviço consta Locação de Sonorização e Iluminação para atender as demandas no período da Copa do Mundo 2014, em Cuiabá MT, descrevendo, ainda, a “quantidade 1” e o valor unitário/total de “R\$ 200.000,00”, com vencimento no dia 10/11/2014.

Tal fatura revela o respaldo que lhe garante o valor separado para o serviço entregue por meio da Nota de Empenho nº 2201.0001.14.000126-1, expedida pela Secretaria Municipal de Turismo.

Ainda, a descrição na Nota de Empenho acerca da atividade executada



(operacionalização e manutenção de Serviços de Turismo) e a constante na Fatura (locação de sonorização e iluminação para atender as demandas dos eventos no período da Copa do Mundo 2014) são diferentes, embora a empresa conste como credor em ambas, assim como o valor de R\$ 200.000,00 constante em ambas, difere do Contrato, onde o valor lançado do serviço é de R\$ 459.961,00.

A equipe de auditoria ressaltou, ainda, que o contrato firmado para atender o evento da Copa do Mundo/2014, demarcou como data de início das atividades, o dia 12/06/2014 e término em 24/09/2014. Nos autos estão presentes documentos e fotos que comprovam a execução do serviço, ainda que sem amparo contratual, mas o cerne da irregularidade aqui analisada é outro, qual seja, contrato e emissão de fatura com data posterior a execução do evento ocorrido.

Além dos documentos apresentados e já relacionados neste parecer, como o Contrato nº 11011/2014, a Nota de Empenho nº 2201.0001.14.000126-1, a Fatura de Locação nº 0515, encontra-se juntado nos autos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Documento Externo nº 197300/2015 – fl. 205), com as seguintes informações:

- *Responsável Técnico: Gisele Carvalho Cruz Poit (engenheira eletricista);*
- *Empresa: SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA;*
- **Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ;**
- **Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ;**
- **Valor: R\$ 386.463,00;**
- *Data de início: 12/06/2014 - Previsão de término: 24/06/2014;*
- *Atividade Técnica: Sonorização 75 KW e Instalação Elétrica Abaixo de 1000 V 150KW.*

Desta feita, verifica-se nos instrumentos já vistos, que a mesma empresa está em todos eles, que foram demonstrados três valores diferentes para o contrato, bem como que constam duas unidades jurisdicionadas como contratantes para o mesmo serviço em igual período – Fatura nº 0515 e ART (Secretaria de



Turismo e Secretaria de Cultura).

Assim, considerando que o gestor reconhece a irregularidade levantada pela Secex, referentes ao contrato e fatura datadas após a realização do evento, como ainda se observa nos *prints* da nota de empenho e da fatura nº 0515 que o empenho foi emitido dia 06/11/2014 e a fatura dia 07/11/2014.

Considerando, também, que com a finalização do processo de contratação e respectiva homologação, a Administração deveria realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao particular contratado.

Tem-se que resta evidente que as formalidade processuais não foram seguidas. Isso porque, além de todas as divergências aqui identificadas, comprovou-se que a emissão da nota de empenho ocorreu em um dia e a emissão da fatura no dia seguinte, de modo que a prestação dos serviços com prazo de duração de 12 dias não é compatível com as descrições das notas.

Assim, conclui-se que o **apontamento deve ser mantido**, com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da **determinação** para que obedeça aos ditames do Estatuto Licitatório para a realização de despesas públicas (art. 7º, § 2º, III, e art.57, II, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993), e observe minuciosamente a fase de liquidação de despesas para somente depois expedir a ordem de pagamento ao particular (arts. 63 e 64 Lei 4.320/1964).

Os achados dos **itens 15 (HB 15) e 16 (HB 06)** descrevem que a fiscalização do Contrato nº 11083/2013 não foi eficiente, bem como que alguns itens constantes no instrumento contratual divergem do objeto licitado.



Tais irregularidades foram imputadas à Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos, **Sra. Neila Maria de Souza Barreto**, e serão analisadas em conjunto, haja vista a apresentação de defesa única para ambas as falhas.

A defendente informa que o relatório de acompanhamento foi assinado em 16/12/2014, período em que a demanda de expediente é intensa, bem como que a área financeira da SMTUR é responsável por inúmeros processos, contando apenas com duas servidoras, de modo que, por tais motivos, cometeu o equívoco no preenchimento do formulário de acompanhamento contratual, haja vista que ao utilizar outro como fonte/modelo, deixou de trocar os campos “contratado”, “objeto do contrato”, “execução contratual”, além de não preencher o campo “providências e documentos expedidos”.

Informa, ainda, que os serviços descritos na Nota Fiscal nº 2976, abrangem a totalidade do serviço prestado, eis que se refere a todas as quatro etapas do projeto arquitetônico e urbanístico, constantes da Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação, serviços estes que foram realizados e entregues.

Por fim, visando sanar o erro material na transcrição e digitação, o relatório de acompanhamento foi corretamente redigido, solicitando nesta oportunidade que se proceda a substituição do documento viciado pelo ora encaminhado, eis que não houve prejuízo visto que o projeto chegou a ser apresentado e aprovado pela Administração Pública, conforme consta dos autos do contrato e relatório.

Como evidenciado pela Secex, as alegações de defesa não são capazes de sanar as irregularidades, pois a fiscal da execução contratual apresentou o relatório de acompanhamento de outro contrato, o que confirma a ineficiência no acompanhamento, restando prejudicada a fiscalização da execução do contrato em tela.



Os técnicos ressaltaram, também, que a descrição constante na nota fiscal está de forma genérica, sem a definição dos serviços prestados. Portanto, a execução do contrato está em desacordo com as cláusulas contratuais.

Verifica-se, assim, quanto ao apontamento do **item 16**, que a falha se refere à inobservância da cláusula contratual que exige a especificação dos serviços prestados na nota, e não à divergência entre o objeto contratado e o executado, haja vista q tal apontamento se deu em razão do erro identificado e confirmado no relatório de fiscalização da execução, denotando a ineficiência no acompanhamento dos contratos firmados pelo ente municipal, irregularidade elencada no **item 15**.

Deve-se frisar, neste ponto, é dever da Administração Pública acompanhar e fiscalizar os contratos, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato este que, no presente caso, não ocorreu com efetividade e denota a irregularidade evidente.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória, não se incluindo na discricionariedade do gestor público a possibilidade de realizá-la ou não, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos Públicos, caracterizando-se a atividade do fiscal de contrato pela emissão de relatórios íntegros e detalhados de suas fiscalizações desenvolvidas, assim como pela manutenção de diário de acompanhamento da execução contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Mato Grosso recentemente publicou o seu posicionamento, por meio do **Boletim de Jurisprudência** nº 015, Ano 2, de maio de 2015:

Contrato. Fiscal de contrato. Falta de efetividade na fiscalização dos contratos. Proporcionalidade do número de fiscais. Comprovação da atuação dos fiscais por meio



de relatório detalhado.

1. Existindo relatórios de fiscalização para todos os contratos firmados pela administração, a designação de somente um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os instrumentos não é suficiente para se concluir que houve falta de efetividade no controle dos contratos, sendo necessária a evidencição do real prejuízo decorrente dessa situação para configuração da irregularidade.

2. O número de servidores designados como fiscal de contratos deve ser proporcional à quantidade dos instrumentos firmados pela administração.

3. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual que contemplem informações detalhadas sobre a execução do objeto de cada instrumento.

(Contas de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Alba- no. Acórdão nº 1.716/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 1.597-0/2014).

Posto isso, considerando que a ineficiência no acompanhamento desenvolvido pela fiscal do contrato acarretou na caracterização de duas irregularidades na gestão da Secretaria, sugere-se a **aplicação de multa** à responsável, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, bem como pela **expedição de determinação legal** à atual gestão para que assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em total observância aos mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/1993.

No mesmo norte, o **item 17 (HB 06)** aponta que a execução do Contrato nº 10964/2014 foi realizada em desacordo com o instrumento contratual.

O Secretário Municipal, **Sr. Fabrício Nunes dos Santos**, defende que o contrato foi realizado conforme determinam as cláusulas contratuais, sendo que alguns documentos não foram apensados ao processo de despesa (informações sobre dia, hora, quantidade, local e planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros), pois os mesmos estavam arquivados em outra pasta de documentos. Assim, visando sanar o apontamento anexa a citada documentação ausente.



Já a Coordenadora Administrativa e Financeira, **Sra. Michele Cruz Silveira**, aduz que, conforme discriminado na Planilha Orçamentária e o que consta na Cláusula Primeira do contrato, não se trata de obra e sim de serviço de limpeza de piscina. Logo, afirma que não há como realizar as discriminações estipuladas no contrato, inexistindo, também, a necessidade de Termo de Recebimento Provisório, o que se verifica foi um erro no procedimento e um excesso de zelo, pois a servidora adotou um procedimento desnecessário para o tipo de prestação de serviço.

Analisando os documentos trazidos pelo gestor, os técnicos verificaram que não constam quaisquer informações sobre o contrato em tela, o que confirma a ocorrência da irregularidade na Ordem de Serviço apresentada de forma genérica e em desacordo com o contrato.

Esclareceu, ainda, que o achado não questiona o objeto dos serviços, e sim que a execução foi em desconformidade com a Cláusula Sexta do contrato, a qual estabelece que é dever do contratante emitir Ordem de Serviço fazendo constar especificações como dia, hora, quantidade, local, acompanhada das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros.

Assiste razão à Secex, motivo pelo qual este *Parquet* manifesta pela **manutenção da irregularidade**, ratificando a necessidade de **determinação legal** à gestão municipal para que se atente à formalização dos contratos, fazendo com que os itens lá constantes sejam compatíveis com o objeto a ser executado, garantindo que suas cláusulas sejam fielmente observadas durante a execução contratual.

Finalizando este tópico, o **item 18 (HB 06)** revela que o objeto executado diverge do Contrato nº 10965/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho ME, especializada em materiais de publicidade.



O Secretário de Turismo, **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, informa que o fato só ocorreu porque receberam, do Ministério de Turismo, dias antes de iniciar a Copa, *folders* turísticos e mapas da cidade muito pobres de informações, motivo pelo qual optaram pela confecção de sacolas de papel para acondicionamento de todo esses materiais que foram distribuídos nos CAT's.

A Coordenadora Administrativa e Financeira, **Sra. Michele Cruz Silveira**, reitera a defesa do gestor e acrescenta que o Lote 4 abrange a “confecção de panfletos, confecção de capas de processos, informativos, cartilhas e *folders*”. Assim, considerando que o material enviado pelo Governo Federal era insuficiente para atender os turistas, optou-se pela confecção de sacolas de papel, abatendo o valor das cartilhas que constam na relação do Lote 4 do Registro de Preços, pois estas tinham valor semelhante ao preço unitário das sacolas, o que demonstra, inclusive, que não houve má-fé e prejuízo ao erário.

O Representante da empresa **Carlos Oliveira Coelho ME** defende que consignou em documento enviado ao ente, que os produtos solicitados não constavam no registro de preços e no contrato. Alega, ainda, que não houve divergência do objeto do contrato, pois o material produzido (sacolas padronizadas), é material de publicidade, bem como afirma que atendeu a demanda solicitada.

Os técnicos, mais uma vez, manifestaram pela permanência da irregularidade, haja vista que a mesma foi comprovada pelas alegações de defesa, bem como pode ser comprovada pelo documento emitido pela empresa, o qual possui o seguinte teor:

(...) em resposta ao pedido de confecção de sacolas, cujo item não se encontra disponível no registro de preços.

Para atender a essa necessidade emergente, decorrente do Grande Evento da Copa do Mundo. **Indicamos em abater o valor das Cartilhas que constam na relação do registro de preços e no momento não há a necessidade de usá-las.**



Ficando assim: Tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40, item 06 do contrato. **Que perfaz no valor total de R\$ 67.905,00. Para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, com o mesmo valor. Dessa forma, não altera os valores empenhados no contrato.** Visto que o valor da impressão das sacolas foi pesquisado e está dentro do praticado no mercado. (grifou-se)

Destacam, ao final, que é permitida a modificação unilateral do contrato, no entanto, na análise do contrato não verificou-se qualquer alteração que pudesse permitir a execução de objeto diferente daquele licitado e contratado.

Coaduna-se com a Secex, especialmente pela confirmação das irregularidades pela defesa e comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Logo, tem-se pela **permanência da falha, com aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, o Ministério Público de Contas entende que **não cabe imputar responsabilidade à empresa contratada**, haja vista que a decisão que ensejou na conduta irregular adotada cabia tão somente aos administradores municipais.

2.1.4 CONVÊNIO

No que tange aos convênios firmados pela Secretaria de Turismo de Cuiabá, o apontamento do **item 6 (IB 99)** elencou as seguintes irregularidades:

- 6.1.** Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786468/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente);**
- 6.2.** Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 769914/14, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente);**
- 6.3.** Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 779351/12, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente);**
- 6.4.** Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 786461/13, firmados para atender à realização da Copa do



Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.5. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 795823/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**;

6.6. Ausência da execução do Contrato de Repasse n. 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. **(Reincidente)**.

Em sua defesa, o gestor informa que foi solicitado ao gerente da Caixa Econômica Federal – GIDUR/CB, autorização para o início das aquisições/obras posteriormente à Copa do Mundo, haja vista os diversos fatores que contribuíram para a não execução dos contratos a tempo de atender o evento (demora na elaboração e aprovação dos projetos, certame licitatórios desertos e ou fracassados, entre outros), sendo que, após essa solicitação, o Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo autorizou o prosseguimento da execução dos contratos que se encontravam paralisados.

A Secex, por sua vez, entende que tal autorização não afasta a irregularidade, pois os Contratos de Repasses deveriam ter sido concluídos antes da Copa do Mundo, haja vista que a finalidade dos mesmos era atender tal evento.

Salientou, ainda, que no exercício de 2014 estavam vigentes 06 convênios, todos foram celebrados com a justificativa de atender à Copa do Mundo, no entanto, constatou-se extrema morosidade na execução, pois até o encerramento da auditoria nenhum dos contratos tiveram seus objetivos concluídos e/ou iniciados, considerando também que o encerramento do evento foi em 17/07/2014.

Infere-se dos autos que se tratam de convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Turismo e o Ministério do Turismo, cujo objeto era o repasse de verbas da União Federal ao Município, para aquisição de CAT móvel, instalação de CAT fixo, sinalização turística, acessibilidade nos atrativos turísticos, requalificação da Orla da Lagoa Paiaguás e requalificação de duas praças no Bairro do Porto, adequações necessárias ao atendimento do turista na Copa do Mundo.



Conforme informações do Relatório Técnico, para o primeiro Contrato de Repasse elencado (nº 786468/2013/MTUR/CAIXA), que tem como objetivo aquisição de duas unidades de veículos adaptados, para atendimento ao turista – CAT MOVÉL, realizou-se o Pregão Eletrônico nº 16/2014, o qual foi adjudicado e homologado em 19/11/2014, celebrando-se o Contrato nº 11302/2014, com a empresa Domani Distribuidora de Veículos Ltda.

No que tange aos demais instrumentos, não há outras informações acerca da execução contratual, além das informações prestadas em defesa, de que já houve autorização para prosseguimento.

Ainda, à fl. 84 do Anexo do Relatório Técnico (Documento Digital nº 84620/2015), consta tabela demonstrando que a maior parte dos recursos destinados à execução dos convênios são provenientes da União Federal.

Sendo assim, a fiscalização e o controle são de competência do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento desta Corte de Contas, adotado na Resolução de Consulta nº 53/2008, abaixo transcrito:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2008

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONSULTA. ALTERA PARCIALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 1.742/2003 E 2.937/1994. RECEITA. RECURSO VINCULADO. RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS: COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA: COMPETÊNCIA DO TCE-MT. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

- 1) NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES DE RECURSOS;**
- 2) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EXAMINA A**



APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, NA ANÁLISE DOS BALANÇETES MENS AIS E DOS BALANÇOS ANUAIS, NA RELAÇÃO RECEITA E DESPESA; E,
3) OS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS DE ÓRGÃOS FEDERAIS À ÓRGÃOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS SOMENTE DEVERÃO SER REMETIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA QUANDO OBJETOS DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, DEVENDO ESSES PERMANECEREM DE POSSE DOS JURISDICIONADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO.

Frise-se que, embora haja uma parcela de contrapartida por parte do Município, a fiscalização será realizada nos moldes expostos acima. Nesse sentido, dispõe o art. 205 do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.
(grifou-se)

Dessa forma, o Ministério Público de Contas manifesta pela **remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União** para a adoção das providências que entender necessárias.

2.1.5 DESPESA

Nos **itens 2 e 3 (JB 10)** os auditores deste Tribunal identificaram despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que



os serviços foram prestados, caracterizando suposto desvio de recursos públicos.

Assim, consignaram pelo ressarcimento ao erário de **R\$ 159.000,00**, referente à contratação da empresa Carlos Oliveira Coelho ME, especializada em material de publicidade (**item 2**), bem como pela restituição de **R\$ 200.000,00** pagos à empresa SETT Locação de som, luz e palco Ltda., sem atesto na fatura (**item 3**).

Em sua defesa o **Secretário Municipal** rebateu o **item 2** alegando que os serviços de publicidade foram realizados nos conformes do Contrato nº 10965/2014, para atender os turistas durante a Copa do Mundo/2014, confeccionados em vários idiomas e distribuídos em diversos locais. A distribuição foi acompanhada pelos fiscais do PROCON e devidamente entregue, conforme declaração dos servidores habilitados e demais documentos.

Sobre o **item 3**, o gestor informou que o objeto do Contrato nº 11011/2014 era pra atender o evento da Copa do Mundo/2014, na Arena Cultura (Bairro Morada do Ouro), no Memorial João Paulo II, nos dias 16 a 24 de junho de 2014, com serviços de locação de som, os quais foram executados, conforme Declaração da servidora devidamente habilitada, Sra. Nathália da Silva e Silva.

Ainda, com o fito de comprovar o alegado, apresentou Relatório de Acompanhamento Mensal da Execução dos Serviços Contratados e Relatório do Evento (fls. 06/09 do Documento Digital nº 154371/2015); *Folder* da Programação Completa da Arena Cultural e alguns fotos do evento na Arena (fls. 11/17 do Documento Digital nº 170253/2015) .

Por fim, o gestor reconheceu o erro de formalidade pela ausência de atesto das notas fiscais alegadas pela equipe técnica nos **itens 2 e 3**, mas alega que tal procedimento é de responsabilidade do fiscal do contrato, e não sua.



Já a **Coordenadora Financeira** nega ter havido o desvio de recursos públicos, pois os materiais de publicidade e correlatos foram entregues, bem como os serviços de locação de som (**itens 2 e 3**) foram prestados. Afirma que durante o período de inspeção *in loco* tinha recém ocorrido a fusão das três Secretarias (Cultura, Esporte e Turismo), sendo solicitado os documentos da área de turismo que estavam ainda no antigo prédio. Contudo, antes da chegada dos documentos solicitados, a Coordenadora viajou por motivo de luto na família e voltou após a inspeção ter sido concluída.

A respeito do **item 2**, a defesa apresentou os ofícios encaminhando o material gráfico, composto de *folders*, mapa turístico de Cuiabá, onde se encontra as informações sobre roteiros turísticos, gastronômicos, igrejas e dicas de Cuiabá, e fotos que mostram a distribuição dos materiais em vários pontos da capital.

No que tange ao **item 3**, a Coordenadora apresentou os mesmos documentos anexados pelo gestor, alegando que servem de prova que os serviços foram prestados e de que não houve lesão ao erário.

A empresa apontada no **item 2, Carlos Oliveira Coelho ME**, especializada em material de publicidade, afirmou que os serviços foram realizados de acordo com as exigências da Contratante, e entregues a Secretaria Municipal de Turismo, por meio da servidora Jaqueline Falcão, bem como que a nota fiscal nº 60 discriminou os serviços prestados. Anexou o protocolo dos serviços de entregas para provar que os serviços/materiais contratados foram entregues.

Já a empresa apontada no **item 3, SETT Locação de som, luz e palco Ltda.**, trouxe aos autos o Contrato de Adesão, Pedido de Empenho, Nota de Empenho, Nota Fatura nº 0515, Termo de Acompanhamento de Execução dos Serviços Contratados, Liquidação e demais documentos, além das fotos tiradas no dia do evento, reportagens citando os eventos, inclusive divulgando a sua agenda,



bem como a ART de profissional registrado ao CREA/MT, com data de início em 12/06/2014, para efetuar a montagem do equipamento locado e com a previsão de término no dia 24/06/2014. De acordo com a empresa, tais documentos comprovam que os serviços foram executados.

A Secretaria de Controle Externo refuta as alegações defensivas e concluiu por manter a irregularidade **JB 10** quanto aos dois itens explanados.

No que concerne ao **item 2**, mesmo restando claro que as notas fiscais não foram atestadas, a equipe de auditoria concordou que os serviços constantes na nota fiscal nº 60 foram comprovados. De outro giro, sobre a nota fiscal nº 71, a equipe entendeu diferentemente do que alegou o gestor, haja vista que este, sendo ordenador de despesas, deveria verificar os documentos que comprovam que os serviços foram prestados para então liquidar e pagar as despesas.

A Nota Fiscal nº 71, no valor de R\$ 159.000,00, como referido no tópico concernente aos contratos, faz **descrição genérica dos serviços**, em desacordo com a Cláusula Terceira do Contrato. Contribuindo de maneira a agravar a falha, não foram juntados aos autos documentos que comprovam que os materiais referentes à nota foram entregues. Ainda, cabe observar que a NF foi emitida muito tempo depois do evento para o qual a prestação de serviços foi contratada.

A Equipe Técnica também não acolheu os argumentos usados pelos responsáveis acerca do **item 3**, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar as despesas. Além disso, verificou-se que o empenho possui data posterior ao evento (06/11/2014), que a NF – fatura n. 0515 está sem atesto e com data posterior (07/11/2014) e o Relatório de Acompanhamento dos Serviços Contratados traz o período de vigência do Contrato, também posterior ao evento.

Assim, constatou-se que as despesas liquidadas com a Empresa



SETTE Locação de som, Luz e palco LTDA, foram executadas sem presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados.

Pois bem.

Conforme foi relatado até aqui, não há dúvidas de que irregularidades ocorreram na realização dos pagamentos de despesas sem comprovação.

Primeiramente, é importante ressaltar que este *Parquet* entende que as empresas prestadoras de serviços não devem ser apontadas como responsáveis, tendo em vista que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser por ela fiscalizadas e controladas. Ainda, porque, não havendo meios de se provar que o particular praticou ato que lesionou a administração, usando de artifícios fraudulentos ou similares, não há razão de responsabilizar quem alega e apresenta documentos de que cumpriu com suas obrigações.

No que tange às falhas, deve-se ressaltar que o simples empenho não autoriza o pagamento, que somente irá ocorrer após sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

A documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública, tendo por certo que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas. Ademais, a ausência de atesto nas notas fiscais caracteriza a falha na checagem do produto adquirido ou do serviço que foi prestado.

É para isso que o atesto serve, para a apuração consonante das descrições e quantidades dos gêneros da nota fiscal com a requisição encaminhada. Consiste, portanto, em uma ferramenta de suma importância de conferência sobre a



entrega de produtos ou serviços.

Quanto à gestão de contratos, o Tribunal de Contas da União entende que (item 4.4, TC-006.993/2005-7, Acórdão nº 1.442/2006-TCU-1ª Câmara):

...orientasse o gestor do contrato, a que se refere o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, sobre a importância do atesto das notas fiscais, contemporaneamente à execução do contrato, evitando-se o atesto de serviços não concluídos ou com data retroativa.

Assim, o administrador público, ao realizar qualquer despesa, deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Realizado o empenho, o próximo passo é a liquidação da despesa, que, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/64, “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

Ainda, de acordo com o § 2º do já citado artigo, a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Sendo assim, logo após a verificação desses requisitos, a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular (art. 64, Lei nº 4.320/64).

Em se tratando de contratos administrativos, tanto a liquidação do empenho quanto o pagamento da despesa dependem do adimplemento prévio da obrigação pelo contratado, tanto que há possibilidade de atualização do valor devido pela Administração Pública, referente ao período entre a data do adimplemento da



obrigação e do efetivo pagamento, conforme previsto no art. 40, XIV, e no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993.

A despesa no valor de R\$ 159.000,00 que consta na NF 71, apontada no item 2 como despesa não comprovada, não foi justificada nas alegações de defesa dos responsáveis e nem pela empresa prestadora do serviço.

Logo, como o pagamento foi autorizado pelo Gestor e pela Coordenadora Financeira, ambos devem ser responsabilizados, uma vez que deveriam averiguar os dados necessários quanto à efetiva prestação dos serviços, bem como o atesto nas notas fiscais para o devido pagamento e a futura prestação de contas, restando provado que as despesas não foram comprovadas.

Todavia, é importante frisar que não há nos autos elementos suficientes para atestar desvio de recursos, mas sim dano ao erário por não comprovação da realização da despesa.

Assim, por tratar-se de irregularidade de cunho formal, a qual não depende de resultado naturalístico para se concretizar, mas que houve resultado que causou dano ao erário, ademais houve a prática de ato de gestão com infração àquela norma legal de natureza contábil (arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/64), manifesta-se pela **manutenção da irregularidade JB 10 - item 2, com restituição do valor de R\$ 159.000,00 e aplicação de multa** aos responsáveis, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE-MT.

Pugna-se, também, pela **expedição determinação legal** à atual gestão para que obedeça à tríade do gasto público de empenho-liquidação-pagamento, procedendo a realização de um controle efetivo dos objetos contratuais exigindo os documentos necessários para a máxima comprovação das despesas a serem honradas pelos cofres municipais, efetuando a adequada liquidação, nos



termos previstos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No que tange ao **item 3**, como já demonstrado no tópico atinente aos contratos (irregularidade HB 05 – item 5), não foi possível aferir o contratante dos serviços. Isso porque, identificou-se nos documentos apresentados pela empresa SETTE, que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, traz como Contratante e Proprietário do serviço a Secretaria Municipal de Cultura, enquanto que na Nota de Empenho e na Fatura, consta a Secretaria Municipal de Turismo.

Por outro lado, como consignado pela Secex, restou comprovada a prestação dos serviços no importe de R\$ 200.000,00, constante na fatura aqui questionada, embora o valor contratual seja distinto deste. Logo, tem-se que não cabe o ressarcimento ao erário, mantendo-se, entretanto, a irregularidade referente a ausência de atesto nos documentos.

Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade JB 10 – item 3**, ratificando a sugestão de **determinação legal** manifestada no item anterior.

O **item 4 (JB 09)** constatou a realização de despesa sem a emissão empenho prévio, no valor de R\$ 55.000,00, pago à empresa Bedin Engenharia.

A defesa confirma que os empenhos foram posteriores à execução dos serviços para elaboração dos projetos de acessibilidade, contudo, argumenta que a falha decorreu da urgência determinada pela Caixa Econômica Federal, pois tinha o prazo para elaboração de tais projetos, os quais deveriam ser inseridos no SICONV, e também devido ao fracasso da licitação para a contratação do serviço.

Informa, ainda, que o Ministério do Turismo, através da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, autorizou a Prefeitura a dar



prosseguimento à execução dos serviços e ratificou que o recurso estava assegurado. Ao final, ressalta que os serviços foram entregues.

A Secex, por sua vez, entende que a autorização dada à Prefeitura tem o objetivo de informar que os recursos serão liberados, mas não garante a legitimidade/legalidade à Prefeitura de efetuar pagamentos por indenização. Destacou, ainda, que a Secretaria Municipal foi responsável por vários convênios visando a Copa do Mundo, no entanto, na realização da auditoria não verificou a execução/conclusão de nenhum dos convênios, portanto, essa contratação visando pagamento por indenização, não atendeu nem a Copa do Mundo e nem a legislação. Por tais motivos, manteve a irregularidade.

Em que pese a manifestação técnica, como já analisado em tópico específico deste parecer, relativos aos convênios firmados com o Ministério do Turismo, tem-se que a fiscalização da despesa aqui questionada é de competência do Tribunal de Contas da União, haja vista os recursos federais empregados.

Posto isso, ratifica-se a sugestão de **remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.1.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **item 21 (MB 01)** informa que foram sonegados, à equipe do Tribunal de Contas, os documentos e informações referentes às receitas de convênios e contratos de repasses. Tal irregularidade foi imputada à Coordenadora Administrativa e Financeira, **Sra. Michele Cruz Silveira**.

A defendente afirma que não detinha a senha do SICONV, logo, não tinha como atender a solicitação instantaneamente, uma vez que dependia da



diligência de outro servidor detentor da senha. Justifica que teve que se ausentar da Secretaria no momento da inspeção in loco, porque seu avô havia falecido. Contudo, ainda que atrasada, junta as informações solicitadas, para que fique bem provado que não houve nenhuma irregularidade nas receitas e repasses dos convênios.

Os técnicos entendem que, apesar da defesa anexar os documentos pertinentes, a irregularidade não pode ser sanada, pois a sonegação destes, à época da auditoria, impossibilitou a análise das receitas advindas de convênios e dos contratos de repasses.

Sobre este item, é oportuno salientar que as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por este Tribunal de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Vislumbra-se, no caso dos autos, que a defesa apresentada apenas confirma a ocorrência da irregularidade em tela, a qual implica em grave violação às normas legais e regimentais, posto que sua **manutenção** é a conclusão lógica.

Por outro lado, levando em consideração as justificativas da servidora apontada como responsável, **entende-se suficiente a expedição de determinação legal** à atual gestão para que remeta, correta e tempestivamente ao Tribunal de Contas, todas as informações a que está obrigada, independente de solicitação, sob pena de sanção por sonegação de documentos.

3 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE

Nas Contas atinentes ao exercício de 2012 (Processo nº 127582/2012; Acórdão nº 152/2013 – PC), foram expedidas as seguintes recomendações e determinações legais:



recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

determinando ao atual gestor, coordenador administrativo e demais responsáveis, cada qual no limite das suas atribuições, que:

- 1) cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, e na Lei nº 6.404/1976;
- 2) não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o Princípio da Segregação de Funções;
- 3) observem as determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 67 que trata da designação do fiscal de contrato;
- 4) exija das empresas credoras, antes dos pagamentos, que apresente regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina a lei; e,
- 5) insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas;

Quanto ao cumprimento de tais recomendações e determinações, a Secex consignou que foram descumpridos os itens 1, 2 e 5 acima elencados, apontando tal inobservância como **irregularidade grave (item 8 – NB 99)**.

A defesa assevera que o primeiro ano da administração foi em 2013, portanto, não se atentou a tais determinações. Porém, informa, que fizeram o possível para cumprir o que determina a Constituição Federal quanto ao art. 37 e demais normas que regem a Administração Pública. Por fim, suscita que seja levado em consideração que tal decisão foi determinada pelo TCE/MT em 02/10/2013.

A Equipe Técnica, por sua vez, afirma que o argumento da defesa não prospera, pois o exercício analisado é 2014. Logo, entende que o gestor teria tempo para cumprir as determinações citadas, pois estava em seu segundo ano de



mandato e a determinação saiu 90 dias antes de iniciar o exercício em análise.

Em que pese o entendimento técnico, tem-se que de fato tais orientações não foram observadas no decorrer de 2014, no entanto, a referida Decisão contempla a análise do processo de prestação de contas do exercício de 2012, de responsabilidade de outra gestora, Sra. Tânia Aparecida Barteli.

Deve-se frisar que no exercício de 2013, já de responsabilidade do gestor aqui apontado, não foram identificadas irregularidades relacionadas às recomendações ou determinações expedidas no Acórdão nº 152/2013 – PC.

Ademais, a impropriedade descrita acima, referente ao possível descumprimento de determinações, ensejou nas irregularidades reincidentes nas contas de 2014, as quais já foram objeto de apontamento em item específico deste parecer, sendo devidamente contempladas na sugestão de novas determinações.

Diante disso, o este *Parquet* de Contas entende pelo **afastamento da irregularidade apontada no item 8 (NB 99)**.

Por fim, sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 (Processo nº 76473/2013; Acórdão nº 54/2014 – PC), verifica-se que foram julgadas regulares, com imputação de multa, porém não houve expedição de recomendações ou determinações legais.

4 ANÁLISE GLOBAL

Analisando globalmente os autos, ainda que constatadas falhas graves, entende-se que o feito merece julgamento pela regularidade, já que os apontamentos aqui mantidos, por si só, não autorizam a decisão pela irregularidade da prestação de contas.



De outro vértice, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Aparecida Barteli e do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, respectivamente.

Assim, no que diz aos exercícios anteriores, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 152/2013 – PC)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 54/2014 – PC)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 6	Quantidade de Irregularidades 1
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (NÃO)	Glosa (NÃO)
Determinações (SIM)	Determinações (NÃO)
Recomendações (SIM)	Recomendações (NÃO)

Conquanto a análise acima seja concisa, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam o exame das Contas Anuais deste exercício. Contudo, foram apontados com o objetivo de demonstrar que a gestão não vem agindo no sentido de aprimorar as políticas públicas de gestão. No entanto, ainda não há fundamento suficiente para reprovação das contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das presentes contas, sugerindo o seu julgamento regular, sem prejuízo das necessárias determinações legais e aplicação de multas.



4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Marus Fabrício Nunes dos Santos**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II, c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **afastamento das irregularidades apontadas no item 11 (GB 17 – exigência indevida no edital do Pregão nº 20/2014) e no item 8 (NB 99 – descumprimento de determinações)**;

c) pela **condenação** do gestor, **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, ao **ressarcimento aos cofres públicos** no valor de **R\$ 159.000,00**, decorrente das despesas liquidadas e pagas, à empresa Carlos Oliveira Coelho ME, especializada em material de publicidade, sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados (**item 2 – JB 10**);

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e gradação disposta no art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade apontada no **item 5 (HB 05 – falha na formalização do Contrato nº 11011/2014)**;



e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Valdir Pereira Silva**, Presidente da Comissão de Licitação, ao **Sr. José Dias de Oliveira**, Diretor de Compras e Licitação, e ao **Sr. Francisco Serafim de Barros**, Secretário de Planejamento e Finanças, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e gradação disposta no art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade apontada no **item 9 (GB 03 – constatação de limitações que restringiram a competição do certame licitatório Carta Convite nº 020/2014)**;

f) pela **aplicação de multa** à **Sra. Camila Moraes de Oliveira**, Pregoeira Oficial, e ao **Sr. José Dias de Oliveira**, Diretor de Compras e Licitação, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e gradação disposta no art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade apontada no **item 10 (GB 03 – constatação de limitações que restringiram a competição do certame licitatório Pregão nº 020/2014)**;

g) pela **aplicação de multa** à **Sra. Neila Maria de Souza Barreto**, Fiscal de Contrato e Diretora de Projetos, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e gradação disposta no art. 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 15 (HB 15 – ineficiência na fiscalização dos contratos) e 16 (HB 06 – execução do objeto em desconformidade com as cláusulas contratuais)**;

h) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, e à Coordenadora Administrativa e Financeira, **Sra. Michele Cruz Silveira**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e gradação disposta no art. 6º da



Resolução Normativa nº 17/2010, em razão das irregularidades apontadas no **item 18 (HB 06 – execução do objeto diferente daquele licitado e contratado)**; no **item 2 (JB 10 – despesas liquidadas e pagas sem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço)**;

i) pela **determinação legal à atual gestão** para que:

i.1) observe o princípio da segregação de funções, nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, em especial nas etapas atinentes às despesas contratuais, conforme exposto nos autos **(item 7 – EB 03)**;

i.2) ao limitar a participação de empresas consorciadas nas licitações, que tal limitação seja devidamente justificada, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados, bem como para demonstrar que tal decisão é vantajosa para Administração Municipal **(tens 9 e 10 – GB 03)**;

i.3) observe as disposições do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, garantido que as empresas participantes dos procedimentos licitatórios da modalidade “Convite” atuem no ramo pertinente ao objeto a ser licitado, visando preservar o princípio constitucional da isonomia **(item 12 – GB 13)**;

i.4) obedeça aos ditames do Estatuto Licitatório para a realização de despesas públicas (art. 7º, § 2º, III, e art.57, II, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993), e observe minuciosamente a fase de liquidação de despesas para somente depois expedir a ordem de pagamento ao particular (arts. 63 e 64 Lei 4.320/1964) **(item 5 – HB 05)**;

i.5) assegure o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução



contratual, em total observância aos mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/1993 (**itens 15 – HB 15**);

i.6) se atente à formalização dos contratos, fazendo com que os itens lá constantes sejam compatíveis com o objeto a ser executado, garantindo que suas cláusulas sejam fielmente observadas durante a execução contratual (**itens 16 e 17 – HB 06**);

i.7) obedeça à tríade do gasto público de empenho-liquidação-pagamento, procedendo a realização de um controle efetivo dos objetos contratuais, exigindo os documentos necessários para a máxima comprovação das despesas a serem honradas pelos cofres municipais, efetuando a adequada liquidação, nos termos previstos no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (**itens 2 e 3 – JB 10**);

i.8) remeta, correta e tempestivamente ao Tribunal de Contas, todas as informações a que está obrigada, independente de solicitação, sob pena de sanção por sonegação de documentos (**item 21 – MB 01**);

j) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de Controle Externo, a fim de averiguar e instruir documentalmente os fatos relatados no **item 13 (GB 99)**, apurando a ocorrência ou não de fraude na Carta Convite nº 023/2014, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviços de levantamento de dados ambientais para revitalização da orla São Gonçalo Beira Rio, bem como para identificar os responsáveis por possíveis atos irregulares;

k) pela **remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para conhecimento acerca do achado de auditoria apontado no **item 13 (GB 99)**, referente à possível fraude no procedimento licitatório Carta Convite nº 023/2014;



l) pela **remessa** de cópia dos autos ao **Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 205 do Regimento Interno do TCE/MT, para conhecimento e providências acerca das irregularidades apontadas no **item 6 (IB 99)** e no **item 4 (JB 09)**, haja vista que tratam de falhas na aplicação de recursos federais;

m) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.